



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 1997 (Apenso o PL nº 3.803, de 1997)

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.954, de 1997, de autoria do Deputado Enio Bacci, propõe-se a regulamentar o pagamento, por empresas, das mensalidades escolares de seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus.

De acordo com o ali proposto, o pagamento, que deve ser feito diretamente aos estabelecimentos de ensino em que estejam matriculados os empregados, não substitui nem complementa os respectivos salários e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, a ele não se aplicando o princípio da habitualidade. Para efeito de apuração de seu lucro real, as empresas poderão deduzir o custo com as mensalidades como despesa operacional, e ainda deduzir mais dois por cento do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 3.803, de 1997, de autoria do Deputado José Augusto, determina que as empresas com mais de quarenta funcionários em seus quadros realizem cursos de atualização e reciclagem profissional dos que estejam, ou tenham estado, a seu serviço por mais de três anos. Tais cursos deverão ser feitos nas unidades do Sesc, Sesi, Senai, Senar ou similares, sem ônus para os empregados, podendo as empresas que propiciarem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

o acesso de seus funcionários aos referidos cursos descontar até três por cento do valor a pagar de qualquer dos tributos incidentes sobre seu patrimônio.

Distribuídos inicialmente à então Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame de mérito, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo integral, que aproveitou as melhores contribuições de ambos e retirou-lhes alguns excessos, adaptando ainda seu conteúdo ao conceito de educação profissional definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer aprovado foi no sentido da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos dois projetos e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do substitutivo da Comissão de Educação, que recebeu também parecer favorável quanto ao mérito.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei em foco, assim como o substitutivo proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cuidam de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, estando abrigados formalmente pelos artigos 22, I, 24, IX, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a previsão constante do § 2º do art. 1º do Projeto de nº 3.803/97 contém vício de constitucionalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

insuperável, como bem já se notara no parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, cujo teor ratificamos, *in verbis*:

“A proposta de descontar os gastos de educação no pagamento de tributos incidentes sobre o patrimônio da pessoa jurídica incorre em constitucionalidade, no que tange aos tributos atribuídos, no texto constitucional, à competência tributária plena dos Estados e do Distrito Federal – imposto de transmissão *causa mortis* e doação, imposto sobre a propriedade de veículos automotores – e do Distrito Federal e dos Municípios – imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e direitos reais sobre bens imóveis – restando à competência federal somente o imposto territorial rural. Tecnicamente, o imposto de renda incide sobre o fluxo de capital (renda) e não sobre o estoque do mesmo (propriedade). Nesse caso, estaria excluído do desconto proposto.” (cf. parecer do Relator ANTÔNIO CAMBRAIA, às fls. 19/20).

Quanto aos demais aspectos de conteúdo, nada temos a objetar, parecendo-nos que os dois projetos e também o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura são amparados pelo texto constitucional em vigor, em especial pelo princípio da valorização do trabalho humano, que tal como o da livre iniciativa, constitui um dos pilares da ordem econômica.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, há alguns problemas no Projeto de nº 2.954/97 que não se pode deixar de observar. Seu art. 2º peca pela falta de razoabilidade ao pretender permitir aquilo que não carece de autorização legal – o pagamento facultativo, pelas empresas, dos estudos de seus funcionários. O art. 3º, do mesmo modo, não faz sentido: obriga as empresas a pagarem os estudos de todos os funcionários, indiscriminadamente, depois de ter definido tal pagamento, no art. 2º, como uma faculdade e não uma obrigação. Quanto ao Projeto de nº 3.803/97, que diferentemente do primeiro, cria obrigação para as empresas, seu art. 2º, ao pretender estender a responsabilidade das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

empresas também a seus ex-empregados, mostra-se incongruente com o art. 1º, que restringe tal responsabilidade aos que estejam a serviço da empresa – portanto, apenas os empregados – há mais de três anos.

Do ponto de vista da juridicidade, assim, parece-nos que tais projetos só têm condições de aprovação na forma do substitutivo que lhes foi proposto pela Comissão de Educação e Cultura, que não padece dos mesmos problemas e apresenta-se, ademais, vazado em boa técnica legislativa e redação apurada – ao contrário dos textos originais dos projetos - carecendo apenas de uma ligeira correção para adequar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98: a supressão do art. 3º, que encerra cláusula revogatória genérica, repelida pela Lei Complementar referida.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nº 2.954, de 1997 e de nº 3.803, de 1997, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AOS
PROJETOS DE LEI DE Nº 2.954 , DE 1997 E 3.803, DE 1997**

Estabelece incentivos às empresas para
financiamento da formação profissional de seus
empregados.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator